

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2023 PARECER JURÍDICO -ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital e dos seus anexos na modalidade "Pregão Eletrônico", cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI.

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pela Lei 10.520/02, vejamos:

- 1 "Lei 10.520/02 art. 1º Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".
- 2 -Decretos Federais n°s 7.892/2013 e 8.538/2015;
- 3 Aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- 4- Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie; 29 · 10 · 1952
- 5 No âmbito municipal a matéria é regida pelo Decreto Municipal Nº 039/2020 de 10 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 02/2021 de 7 de janeiro de 2021.

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder à orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza "ato administrativo formal" (art. 4°, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens serviços

Proc. n. o. 1/2/3 Ass. n.



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIR

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Folha n 958

comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente/1/1.

8.666/93.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de se realizar lícitação prévia nos termos do artigo 37 inciso XXI, que preceitua: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...".

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa para a contratação de empresa especializada na manutenção de veículos automotores do município de Itaueira/PI, se dá através de sessão pública eletrônica, por meio de proposta e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Definir com clareza e exatidão o objeto que vai atender à necessidade da Administração é de grande importância para o sucesso da licitação. O mercado é rico em opções, e a-Administração Pública é livre para utilizar os recursos disponíveis para chegar ao objeto que melhor atenda a sua necessidade.

O Pregão Eletrônico conforme o que preceitua a Lei nº 10. 520/2002, está subdividida em 2 (duas) fases, o Artigo 3º trata da fase preparatória enquanto que o Artigo 4º - trata da fase externa que trata da convocação dos interessados.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se autuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria Requisitante.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação nos referidos Diários.

Quanto ao edital e anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3° e 4ª, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto n° 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, cujo Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITALENCA

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Proc. n. 014123 2

2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregao e obtida a integra do edital;

3. Exigência de habilitação do licitante;

- 3.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
- 4. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
- 5. Sanções por inadimplemento;
- 6. Condições para participação na licitação;
- Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
- Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
- 10. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);
- 11. Procedimentos para interposição de recursos;
- 12. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.

Sabe-se que bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Portanto, é perfeitamente cabivel tal procedimento no caso em tela.

Foram respeitados os requisitos da fase preparatória, elencados no artigo 3º da Lei supracitada. Depreende-se da análise dos autos que o procedimento está acobertado de legalidade formal.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, preve que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

"Art. 38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."

MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

O valor estimado para contratação corresponde a de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Com fulcro nas normas de licitação da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citadas Leis, devendo, entretanto, ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade "Pregão Eletrônico", conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGÉIR

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

Polha a 060

Proc. n. Duly

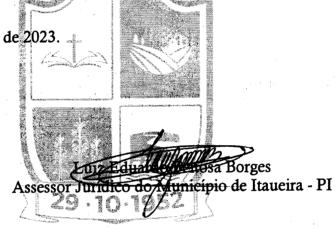
do halgame probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório objetivo.

Da análise em tela, verifica-se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico", conforme previsto na Lei Federal Nº 10.520/2002 e Decreto Municipal Nº 039/2020 de 10 de julho de 2020, Decreto Municipal nº 02/2021 de 7 de janeiro de 2021, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço por Lote, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto, pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Pregão Eletrônico".

É o parecer, s.m.j.

Itaueira - PI, 23 de janeiro de 2023.



URA

MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES